



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.494 - RJ (2015/0080906-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RJ139475
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S) -**
 RJ046563

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ E 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

2. Consoante o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, a tese recursal que não foi efetivamente analisada pelo aresto confrontado (contrariedade ao art. 467 do CPC/1973 em razão de violação à coisa julgada) carece de prequestionamento e a simples oposição dos embargos de declaração não supre tal requisito. Inteligência da Súmula 211 do STJ.

3. A pretensão deduzida na via especial, que busca inversão do ônus pelo pagamento das despesas processuais, foi solucionada pelo Tribunal de origem com base no material cognitivo carreado aos autos, na interpretação de cláusulas contratuais (instrumento de transação) e na legislação local (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro). Alteração vedada pela dicção das Súmulas 7 e 5 desta Corte e 280 do STF. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2016 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.494 - RJ (2015/0080906-9)

RELATÓRIO

O SR. EXMO. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra decisão de fls. 314/317 (e-STJ), que, nos termos do art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, c/c o art. 253, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ao entendimento de que a alegação de contrariedade ao art. 467 do CPC/1973 carece de prequestionamento, assim como a inversão do ônus pelo pagamento das despesas processuais encontra óbice nas Súmulas 7 e 5 desta Corte.

Na presente irresignação, alega-se que: a) a prestação jurisdicional conferida pelo Tribunal de origem não foi completa, o que viola o art. 535 do CPC/1973 (e-STJ fls. 322/323); b) as Súmulas 5, 7, 83 e 211 do STJ e 280 e 282 do STF não se aplicam ao caso (e-STJ fls. 323/329); c) "no decorrer do executivo fiscal as partes celebraram Instrumento de Transação, no qual ficou estabelecido na cláusula quinta que o Município [...] arcaria com as custas processuais e taxa judiciária" (e-STJ fl. 330) e d) a inobservância do aludido instrumento afronta os princípios da causalidade e da segurança jurídica, além dos arts. 467 e 26 do CPC/1973 (e-STJ fls. 329/334).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.494 - RJ (2015/0080906-9)

VOTO

O SR. EXMO. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, forçoso convir que não há que se cogitar violação ao art. 535 do CPC/1973 se todas as questões necessárias ao desate da controvérsia foram examinadas e decididas, ainda que em desacordo com o pleito da parte recorrente, como ocorreu *in casu* (*vide* e-STJ fls. 112/115 e 177/180).

Com efeito, o julgador não está adstrito à fundamentação adotada no recurso para dirimir a demanda, assim como não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais rejeitou as pretensões deduzidas.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.949/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/09/2016 e AgInt no AREsp n. 884.610/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016.

De mais a mais, segundo a orientação desta Corte, não cabem embargos de declaração com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (AgRg no REsp n. 1.235.316/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 12/05/2011).

No que tange à alegação de contrariedade ao art. 467 do CPC/1973, em razão de suposta violação à coisa julgada, exsurge de maneira patente que a matéria carece do requisito constitucional do prequestionamento.

Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pela recorrente, o que não ocorreu na hipótese vertente (*vide* e-STJ fls. 112/115 e 177/180). Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição das Súmulas 282 da Suprema Corte – "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." – e 211 do STJ – "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

A propósito, impende anotar que "não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC/73, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (AgRg no AREsp n. 829.987/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2016).

Quanto à matéria de fundo, o inconformismo sob exame também não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que o Tribunal de origem, soberano na análise do aspecto fático-probatório, assentou que, "da análise do presente processo resta claro que, apesar do acordo celebrado entre as partes usar o termo 'desistência', o que ocorreu de fato foi o concreto reconhecimento da dívida executada e sua quitação por meio da compensação". E continuou (e-STJ fls. 114/115):

Ou seja, **a parte ré aquiesceu com o pleito inicial, saldando seu débito. É cogente a aplicação do princípio da causalidade devendo suportar as despesas processuais** aquele que deu causa à demanda. Foi necessária a interposição da presente execução para que a obrigação fosse satisfeita. Afastando qualquer dúvida, o **artigo 115 do Código Tributário Estadual** prevê:

[...]

A Concessionária apelante insiste em fazer valer a cláusula sétima do citado acordo onde consta que "as despesas processuais, incluindo custas e honorários de seus advogados, serão suportadas pela parte autora da demanda judicial, frente à compensação de créditos realizada por este instrumento." Contudo, as **custas judiciais têm natureza tributária** e, conforme bem destacado pelo magistrado de piso, **não constitui crédito de nenhuma das partes**, fato que as impedem de realizar qualquer transação envolvendo tal receita. (Grifos acrescentados)

Nesse contexto, a desconstituição de tal posição, com a inversão do ônus pelo pagamento das despesas processuais, demandaria, indubitavelmente, o revolvimento do arcabouço probatório, a interpretação de cláusulas contratuais (instrumento de transação firmado entre as partes), bem como o exame de legislação local (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro), providências sabidamente inviáveis na via do recurso especial, em função dos óbices contidos, respectivamente, nas Súmulas 7 e 5 desta Corte, e ainda na 280 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, consulte-se os seguintes precedentes exarados em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJA MODIFICAÇÃO IMPLICARIA A REINTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL E O REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS, INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 683.173/RJ, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 9.6.2015; AGRG NO ARESP. 666.256/RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 6.5.2015. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A pretensão deduzida no Apelo Nobre, que diz respeito à imposição do pagamento das despesas processuais, foi dirimida pelo Tribunal a quo com base na interpretação de legislação local e de cláusulas contratuais, bem como no exame de provas, o que não é suscetível de reapreciação nesta seara recursal.** Precedentes: AgRg no AREsp 683.173/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.6.2015; AgRg no AREsp 666.256/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6.5.2015.

2. Agravo Regimental da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE desprovido. (AgRg no AREsp n. 689.344/RJ, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 17/11/2015). (Grifos acrescentados)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO, EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 467 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DAS PARTICULARIDADES DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Em relação ao art. 467 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 282/STF.

III. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas e da taxa judiciária, não há como analisar a tese defendida pela parte recorrente – no sentido de que o Município agravado deu causa à instauração do processo, razão pela qual deve suportar as despesas processuais, nos termos do art. 26 do CPC –, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, além de ser necessária interpretação de cláusula do instrumento de transação, celebrado entre as partes, e da legislação local, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 710.025/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 709.936/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 719.741/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 716.423/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 659.331/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 776.712/RJ, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 23/02/2016). (Grifos acrescidos)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 655.437/RJ, relatora Ministra Marga Tessler, desembargadora federal convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, DJe 13/05/2015, e o AgRg no AREsp n. 646.393/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0080906-9

AgInt no
AREsp 694.494 / RJ

Números Origem: 02145844720048190001 20041200587669 201524553346 2145844720048190001

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RJ139475
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ046563

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RJ139475
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ046563

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.